



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 1.605-B, DE 2003
(Do Sr. Rogério Silva)

Estende aos consumidores proprietários de recipientes transportáveis de gás liqüefeito de petróleo (GLP) o direito de livre acesso ao enchimento em distribuidoras registradas na Agência Nacional do Petróleo (ANP); tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. REINALDO BETÃO) e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. MAURÍCIO RABELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional, com base nos art. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei concede aos proprietários de recipientes transportáveis de gás liqüefeito de petróleo (GLP) o direito de realizarem o enchimento desses vasilhames em qualquer distribuidora do referido combustível que seja registrada na Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Art. 2º Fica concedido aos proprietários de recipientes portáteis de GLP o direito de realizar o enchimento de seus vasilhames em qualquer distribuidora desse combustível com atuação no país e devidamente registrada junto à ANP.

Art. 3º Não se considerará, para efeito de enchimento do vasilhame, a marca de distribuidora impressa em seu corpo.

Art. 4º A distribuidora responsável deverá, após realizar o enchimento do recipiente, apor-lhe um selo, garantindo as condições de estanqueidade e segurança do vasilhame.

Parágrafo único. Os vasilhames transportáveis para GLP apresentados pelos consumidores para enchimento que não apresentem as condições mínimas mencionadas no *caput* deverão ser recusados pelas empresas

distribuidoras, sob pena de responderem elas por eventuais prejuízos aos consumidores por acidentes ocorridos com vasilhames de GLP em mau estado de conservação.

Art. 5º A requalificação de todos os recipientes transportáveis de GLP em uso no país deverá ser feita no prazo de dez anos, a partir da entrada em vigor desta Lei e, a partir daí, a cada cinco anos, afixando-se aos vasilhames requalificados o selo de garantia descrito no art. 4º.

Art. 6º Todos os recipientes transportáveis para GLP fabricados no país deverão conter, impresso em seu corpo, em local de fácil visualização e leitura, o peso vazio e a data de fabricação do vasilhame.

Art. 7º Os recipientes transportáveis de GLP com mais de trinta anos de fabricação, bem como aqueles que não apresentarem as condições mínimas de segurança exigidas nesta Lei, deverão ser destruídos e substituídos por novos vasilhames, correndo as despesas de substituição por conta de seus proprietários.

Art. 8º A ANP expedirá, no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei, as normas necessárias à sua regulamentação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há vários anos, o segmento de distribuição de gás liquefeito de petróleo vem-se beneficiando de um oligopólio descabido, gerenciado por um pequeno número de grupos econômicos que controlam esse setor, fazendo malograr inúmeras tentativas de instalação de novas distribuidoras.

Essa dificuldade é causada justamente pela ação das grandes companhias distribuidoras de GLP, que passaram a controlar o mercado a partir da vinculação da cota autorizada pela ANP ao número de recipientes transportáveis com a marca impressa de cada distribuidora. Tal política de quotas ignora o fato de que noventa e cinco por cento dos recipientes transportáveis existentes e em uso no mercado nacional de GLP pertencem aos consumidores finais, não às empresas.

A política vigente, por não obrigar as empresas distribuidoras de GLP a investirem na compra de vasilhames para o acondicionamento do combustível, como primeiro passo para sua autorização de funcionamento, perpetua o oligopólio atualmente existente, já que as novas distribuidoras são impedidas de utilizar botijões de outras empresas para realizar o comércio do GLP.

Prova cabal do que se acaba de afirmar é que, nos últimos anos, não se implantou qualquer nova distribuidora de GLP no país, mostrando que a entrada no mercado de distribuição do combustível é somente possível através da aquisição do controle de uma das empresas atualmente em operação no setor, num claro desrespeito ao princípio da livre concorrência, estampado em nossa Constituição como uma das bases da ordem econômica nacional.

É por tais razões, e por considerar que os mais prejudicados pela manutenção desse oligopólio são justamente os consumidores residenciais das camadas mais pobres de nossa população, indefesas em relação ao controle de mercado por um pequeno número de grandes – porém maus – empresários, que visam apenas à obtenção do lucro fácil, que vimos solicitar o apoio decisivo de nossos pares desta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
 - II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
 - III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
 - IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
 - V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
 - VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
 - VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
 - VIII - concessão de anistia;
 - IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
 - X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art.84, VI, b;
- * Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
- * Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
 - XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
 - XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
 - XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
-

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art.84, VI;

* *Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

* *§ 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

* *Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

* *Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art.167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

.....

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

.....

.....

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela concede aos proprietários de recipientes portáteis de GLP o direito de o envasilharem em qualquer distribuidora desse combustível que seja registrada na Agência Nacional de Petróleo.

O art. 2º estabelece o direito de os proprietários encherem seus botijões. O art. 3º determina que não se considere, para efeito de enchimento, a marca da distribuidora. O art. 4º manda que a distribuidora responsável pelo enchimento aponha um selo que garanta as condições de estanqueidade e segurança do vasilhame, podendo as empresas recusarem os bujões dos consumidores que não apresentarem as condições mínimas de segurança. O art. 5º fixa o prazo de dez anos para que todos os botijões de GLP sejam requalificados, com revisão a cada cinco anos. O art. 6º determina que todos os bujões devam ter impresso o peso vazio e a sua data de fabricação. O art. 7º estabelece que os bujões com mais de 30 anos, bem como aqueles sem as condições mínimas de segurança deverão ser destruídos, correndo por conta dos proprietários as despesas de substituição.

Em sua justificação, o autor enfatizou a importância de atacar o oligopólio de distribuição de gás liquefeito de petróleo, o qual dificultaria a instalação de novas distribuidoras, prejudicando os consumidores.

Além desta Comissão, a proposição tramitará pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O setor de distribuição de gás liquefeito de petróleo é caracterizado pelo predomínio de poucas e grandes empresas. As pequenas e médias distribuidoras freqüentemente se queixam da ação contrária à concorrência por parte das companhias maiores.

Um dos aspectos mais críticos é a vinculação da marca da distribuidora ao vasilhame. Essa exigência faz com que cada distribuidora só possa envasilhar os botijões de sua marca. Isso cria um círculo vicioso, pois as distribuidoras pequenas acabam por ter poucos botijões de sua marca na praça, o que dificulta as suas vendas.

É verdade que a atual legislação permite que as distribuidoras recolham bujões de qualquer marca dos consumidores, mas as obriga a realizarem operações de troca e destroca entre si. Em tese, esse mecanismo seria suficiente para que as distribuidoras pequenas pudessem operar livremente.

Não é, todavia, o que ocorre na prática. As distribuidoras menores alegam que problemas operacionais nas trocas e destrocas inviabilizam ou pelo menos dificultam seriamente o seu funcionamento. Como cada distribuidora só pode encher seu próprio vasilhame, a demora das trocas acaba por restringir sua operação, o que beneficia as distribuidoras com larga operação em determinada área em detrimento das distribuidoras pequenas e das, independentemente do tamanho, distribuidoras entrantes naquela área.

O Projeto de Lei nº 1605, de 2003, do ilustre Deputado Rogério Silva, minora o problema. Ao conceder aos proprietários de botijões de gás o direito de os envasilhar em qualquer distribuidora, aumenta o poder do consumidor, que é, na quase totalidade dos casos, o proprietário dos bujões.

Assim, sempre que desejar, um consumidor ou grupo de consumidores poderia dirigir-se a qualquer distribuidora para encher seus botijões. Abrir-se-ia, portanto, a possibilidade de as distribuidoras concorrerem entre si para atrair clientes.

Talvez a forma mais direta para se resolver o problema fosse permitir que cada distribuidora pudesse envasilhar os botijões de qualquer marca, eliminando-se o mecanismo de troca e destroca. É claro que medidas para garantir a segurança teriam que ser tomadas como, por exemplo, a fixação de selo da companhia que encheu o bujão, que se responsabilizaria por ele. A vantagem dessa solução seria evitar o custo de os consumidores terem que se dirigir, com seus vasilhames, às distribuidoras, normalmente localizadas em locais afastados dos centros das grandes cidades.

A proposição em tela não foi tão longe, mas deu passos importantes para o aumento da competitividade do setor, merecendo, portanto, nosso apoio.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1605, de 2003, do Deputado Rogério Silva.**

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2003.

Deputado **REINALDO BETÃO**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao analisarmos a proposição epigrafada, consideramos que a mesma era digna da aprovação deste Colegiado, pelos motivos que expusemos em nosso Voto. Entretanto, na última reunião desta Comissão, realizada no dia 3 do corrente mês, tivemos a oportunidade de ouvir atentamente as ponderações do ilustre Deputado Ronaldo Dimas, que havia, na reunião anterior, solicitado vistas do projeto.

Chamou-nos a atenção, especialmente, o leque de argumentos por ele esgrimidos na defesa dos interesses do consumidor, quer no que se refere a aspectos relacionados à sua oneração, quer no que se refere a quesitos relacionados à sua segurança.

Em decorrência, e embora reconhecendo as nobres intenções do autor da proposição, nobre Deputado Rogério Silva, acreditamos ser de bom senso acatar as observações efetuadas pelo ínclito colega Ronaldo Dimas, motivo pelo qual apresentamos a presente complementação de voto, que altera o sentido de nosso parecer anterior.

Face ao exposto, alteramos nosso voto de modo a propor, a esta egrégia Comissão de Economia, Indústria e Comércio, **a rejeição do Projeto de Lei nº 1.605, de 2003.**

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2003.

Deputado REINALDO BETÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.605/2003, com Complementação de Voto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reinaldo Betão. O Deputado Ronaldo Dimas apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Ronaldo Dimas - Vice-Presidente, Alceste Almeida, Bernardo Ariston, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Delfim Netto, Enio Bacci, Enio Tatiko, Fernando de Fabinho, Júlio Redecker, Múcio Sá, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Virgílio Guimarães, Zico Bronzeado, Dr. Benedito Dias, Edson Ezequiel e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.

Deputado LÉO ALCÂNTARA

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RONALDO DIMAS

O ilustre Deputado Reinaldo Betão apresentou voto pela aprovação do PL 1605 de 2003, de autoria do nobre Deputado Rogério Silva. Apesar de, do seu ponto de vista, o PL ser benéfico ao consumidor, teço alguns comentários e apresento Voto em Separado a seguir.

Voto:

O PL, nos artigos 1º e 2º, concede ao proprietário de recipientes transportáveis ou portáteis de GLP o “direito” de enchimento destes vasilhames em qualquer distribuidora registrada na ANP. O artigo 3º desconsidera, para efeito do enchimento, a marca impressa em seu corpo. O artigo 4º responsabiliza a distribuidora por possíveis acidentes ocorridos, obrigando-a a apor selo no vasilhame abastecido. O artigo 5º obriga a “requalificação” dos recipientes a cada cinco anos, devendo fixar nestes selo de garantia. O artigo 6º obriga a impressão, no corpo do recipiente fabricado, da data de sua fabricação. O artigo 7º obriga a destruição e substituição dos recipientes com mais de 30 anos de fabricação.

Ocorre que:

- 1) não há impedimento do consumidor adquirir GLP de distribuidor diferente daquele impresso no botijão, ao contrário, no sistema atual, o distribuidor ou o revendedor recebe o recipiente independente da marca impressa. Atualmente está em funcionamento, segundo informações do sindicato do setor, sistema de destroca independente, onde os distribuidores resgatam seus botijões trocando-os por marcas concorrentes;
- 2) a marca em relevo nos recipientes é de fundamental importância para o consumidor; substituí-la por selo poderia ser extremamente dispendioso para o consumidor (que, sem dúvida, pagará também por este serviço), pois este teria que ser resistente a impactos, abrasão, incêndios e outros acidentes. A meu ver, somente a marca em relevo obriga os distribuidores a seguir todos os padrões de qualidade e segurança exigidos pela legislação;
- 3) de forma automática, e, principalmente, para se firmar no mercado, é imprescindível que o distribuidor revise a cada enchimento o recipiente, evitando falhas e/ou vazamentos que possivelmente causarão acidentes, os quais, caso ocorram, serão de sua responsabilidade total. Sendo assim, é certo que vasilhames defeituosos serão inutilizados ou requalificados;
- 4) é um contra-senso deixar a critério do revendedor ou distribuidor a recusa do vasilhame apresentado para troca pelo consumidor. O distribuidor tem que, obrigatoriamente, receber, principalmente em condições inseguras, o recipiente para sua requalificação ou destruição; e

- 5) é nobre a preocupação do autor quando alega que tais modificações na legislação são importantes para a inserção de novas empresas neste mercado, considerado por ele como oligopólio, mas acredito que tal proposição, se acatada, prejudicará sobremaneira o consumidor, pois além de colocar em risco a sua segurança, do ponto de vista econômico, poderá ser-lhe prejudicial.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei 1605 de 2003.

Sala da Comissão, em 05/11/2003.

Deputado Ronaldo Dimas

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) 1605/2003 de autoria do Deputado Rogério Silva (PPS/MT) estende aos consumidores proprietários de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) o direito de livre acesso ao enchimento em distribuidoras registradas na Agência Nacional do Petróleo (ANP)".

O Projeto já foi apreciado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, onde, em 05/11/2003, foi aprovado o parecer do Deputado Reinaldo Betão (PL/RJ) REJEITANDO-O.

É o relatório.

II -VOTO

Alguns aspectos relevantes sobre o assunto não foram levados em consideração e que agora analisamos:

- **Enchimento de botijões:**

O ato de encher o recipiente é um processo produtivo, realizado em instalações industriais específicas que atendem às normas e portarias dos diversos órgãos do governo federal. A forma como o PL se apresenta parece permitir que este enchimento seja realizado frente ao cliente, ou seja, criando a possibilidade de uma série de pequenos locais para enchimento destes recipientes.

- **Consumidor atrelado a uma marca:**

A proposição incute que o consumidor final, ao ter um botijão de uma determinada marca, estaria atrelado a ela e impedido de comprar de outras que não façam parte do chamado “oligopólio das grandes”. Em verdade, o cliente é totalmente livre para decidir a sua compra, pois o atual sistema obriga que o revendedor/distribuidor receba o botijão independente da marca impressa. Assim sendo, o consumidor é quem define qual o provedor de sua preferência sem se preocupar com a marca do vasilhame que tem em casa.

- **Prejuízo às pequenas Distribuidoras e oligopólio das grandes Distribuidoras:**

Na justificativa, o nobre autor manifesta sua preocupação com o crescimento das pequenas distribuidoras que são prejudicadas pela falta de botijões. É verdade que para uma distribuidora se estabelecer é fundamental que se faça investimentos em botijões com sua própria marca, pois ela estando impressa nos vasilhames, terá a empresa a responsabilidade por falhas, vazamentos, acidentes, requalificação e manutenção dos mesmos.

- **Desrespeito à marca em alto-relevo:**

O nobre autor propõe a implementação de um selo que possa rastrear quem foi o último a

ensavilhar o GLP. É importante notar que o responsável junto ao consumidor tem que ter uma identificação no vasilhame de forma segura, resistente (inclusive em casos de acidentes ou incêndios) e durável. O Selo, seja qual for

sua finalidade, tem que ser tão indestrutível quanto à marcação em alto-relevo do botijão.

Além disto, a proposta desrespeita a Lei 9.279/96 em seus artigos 189, 190, 194 e 195, que trata dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

- **Circulo Vicioso ou Virtuoso:**

O sistema de destroca existente no mercado tem enorme complexidade e foi montado para garantir ao cliente final a segurança de que sempre estará recebendo um botijão revisado, seguro, requalificado e devidamente identificado com lacres e selos conforme legislação vigente. Este sistema de destroca cria um circulo virtuoso no qual todas as empresas, grandes e pequenas podem ir aos centros de destroca, que são independentes, e resgatar e destrocar seus botijões disponíveis. Importante notar que os Centros de Destroca vivem de destrocar e portanto, considerar que estes estariam escondendo botijões seria contrário à sua razão.

- **Custos de requalificação, manutenção e sucateamento:**

É definitivamente importante entender que nos dias de hoje, os custos com requalificação, manutenção e sucateamento cabem ao Distribuidor que opera com a marca em alto-relevo no Botijão. O sistema proposto na presente proposição irá transferir estes custos para o consumidor final.

- **Vantagens ao consumidor final:**

É bastante curioso que na prática do dia-a-dia observemos que algumas distribuidoras que atuam ilegalmente ou ainda buscam amparo em decisões judiciais para descumprir com a obrigação de destrocar botijões de outras marcas e comercializar exclusivamente gás em botijões com sua marca pratiquem preços similares às demais. Ou seja, se existe benefício este não é transferido ao consumidor final.

Por mais nobre que tenha sido a intenção do autor no momento em que propôs este PL, acreditamos que na forma apresentada estão desconsiderados fatores essenciais que certamente afetarão questões básicas e fundamentais de interesse

dos consumidores finais, tanto no aspecto da comodidade do atendimento como também o aumento do custo e um maior risco em relação à segurança do produto.

Em virtude do descrito acima votamos pela REJEIÇÃO do PL 1605/2003.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2004.

Deputado MAURICIO RABELO
(PL/TO)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.605-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rabelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Paulo Bernardo, Paulo Kobayashi, Renato Cozzolino, André Luiz, Marcelo Guimarães Filho e Professora Raquel Teixeira.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado PAULO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
